



Número: **0600813-27.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600928-48.2020.6.16.0194**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral nº 0600928-48.2020.6.16.0194 - propaganda negativa jornal sobre impugnação registro de candidatura - Zé da Ecler**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 EDUARDO ANTONIO DALMORA PREFEITO (IMPETRANTE)	MICHEL LAUREANTI (ADVOGADO) JOSAFA ANTONIO LEMES (ADVOGADO)
EDUARDO ANTONIO DALMORA (IMPETRANTE)	MICHEL LAUREANTI (ADVOGADO) JOSAFA ANTONIO LEMES (ADVOGADO)
VOCE E EU, JUNTOS POR MATINHOS 14-PTB / 17-PSL / 20-PSC / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 55-PSD / 90-PROS / 22-PL / 77-SOLIDARIEDADE (IMPETRANTE)	MICHEL LAUREANTI (ADVOGADO) JOSAFA ANTONIO LEMES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 194ª ZONA ELEITORAL DE MATINHOS (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19284 266	13/11/2020 23:03	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600813-27.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ELEICAO 2020 EDUARDO ANTONIO DALMORA PREFEITO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, VOCE E EU, JUNTOS POR MATINHOS 14-PTB / 17-PSL / 20-PSC / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 55-PSD / 90-PROS / 22-PL / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL LAUREANTI - PR0031104, JOSAFA ANTONIO LEMES - PR0017624

IMPETRADO: JUÍZO DA 194ª ZONA ELEITORAL DE MATINHOS

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Coligação "Você e Eu, Juntos por Matinhos" e outro face à decisão pela qual o Juízo da 194ª Zona Eleitoral de Matinhos deferiu medida liminar postulada nos autos de representação nº 0600928-48.2020.6.16.0194 para o fim de efetuar busca e apreensão de jornal de campanha, consoante requerido pela coligação "Liberdade Já".

Na decisão apontada como coatora (id. 19222316), o Juízo de origem deferiu a liminar com sustentação nos seguintes fundamentos:

(. . . .)

A controvérsia cinge-se a propaganda eleitoral negativa (desinformação).

Consta nos assentos deste juízo que o candidato José Carlos do Espírito Santo teve o pedido de registro de candidatura deferido por este juízo, para concorrer ao cargo de Prefeito de Matinhos com o nome de urna ZÉ DA ECLER.

Com efeito, durante a tramitação do pedido de registro houve impugnação ofertada pelo Ministério Público em razão de ato administrativo da competência da câmara de vereadores (Decretos) que, em tese, configurariam causa de inelegibilidade (cassação). Acontece, porém, que os efeitos do Decreto foram suspensos pelo Tribunal de Justiça do Paraná, de forma que, no momento do julgamento do registro, todas as condições de elegibilidade foram verificadas, daí porque do seu DEFERIMENTO.



O conteúdo do folheto juntado reproduz, ipsis literis, o conteúdo da impugnação subscrita pelo Ministério Público, todavia, a considerar que tal impugnação foi afastada pelo Judiciário e a veiculação não se deu em sede de matéria jornalística, mas de propaganda eleitoral, está configurado o risco de dano irreparável ao representante, caso o material não seja recolhido. Isso porque, a propaganda negativa está baseada em meia-verdade, isto é, propositadamente – ao que tudo evidencia – deixou de mencionar que a impugnação fora rejeitada com evidente intuito de prejudicar a campanha do concorrente, mediante o que se convencionou chamar de propaganda eleitoral negativa que, a depender do conteúdo, deve ser rechaçada em prol da integridade do pleito. Nesse particular, o fato é verídico (houve impugnação do Ministério Público), mas a omissão intencional do afastamento da impugnação se equipara a ato difamatório e calunioso, já que a coligação representada tem ciência do deferimento do registro. Sendo assim, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do material irregular (...)

Argumenta o impetrante que referida decisão seria teratológica por estar *"dissociada da realidade"*.

Sustenta que a impugnação à candidatura de Zé da Ecler realmente ocorreu, sendo totalmente verídica a narrativa contida no jornal, que não contém mentira alguma nem distorce os fatos.

Portanto, pugna pela concessão de liminar determinando a suspensão do ato coator e a permissão de divulgação do material.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juiz eleitoral que, em sede de representação, deferiu o pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.



Essa decisão é recorrível, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

A r t .

1 8 .

(o m i s s i s)

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de c a u ç ã o ;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que *"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"*, que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.

Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.



O casuismo versado nos autos revela hipótese em que o ato não teria sido praticado com manifesta ilegalidade ou com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, mas apenas que, na ótica da impetrante, estaria incorreto.

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, fazendo referência aos pedidos formulados liminarmente pela parte e concluindo, em análise prefacial típica daquele momento processual, que *"a omissão intencional do afastamento da impugnação se equipara a ato difamatório e calunioso, já que a coligação representada tem ciência do deferimento do registro"*.

Ao longo da decisão atacada, o magistrado prolator explicita os fundamentos que, segundo sua ótica, dariam sustentação às suas conclusões, em especial quanto à distorção da forma de apresentar a impugnação da candidatura e a omissão intencional; na petição inicial do mandado de segurança, o Impetrante passa ao largo dessa discussão, não rebatendo nenhuma das linhas de argumentação claramente delineadas em primeiro grau.

A par disso, de se pontuar que, nesta análise sumária, a forma como apresentada a notícia revela a adequação da decisão apontada como coatora.

Invoca-se, no particular, conceito traçado pelo "Grupo de Especialistas de Alto Nível em Fake News e Desinformação Online" para quem *"a desinformação inclui todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganosas elaboradas, apresentadas e promovidas para causar dano público intencionalmente ou para lucro"* [disponível em <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/final-report-high-level-expert-group-fake-news> - acesso em 30/10/2020].

Na mesma esteira, a relatoria da liberdade de expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em Washington, define a desinformação como *"uma estratégia sistemática criada com o propósito deliberado de confundir a sociedade ou causar questionamentos quanto algum assunto em particular por meio da circulação massiva de notícias distorcidas ou falsas"* [http://www.oas.org/es/cidh/expresion/publicaciones/Guia_Desinformacion_VF.pdf - acesso em 30/10/2020].

Ademais, de acordo com o dicionário da língua portuguesa, desinformação é "a informação inverídica ou errada que é divulgada com o objetivo de induzir em erro". [<https://www.dicio.com.br/desinformacao/> - acesso em 30/10/2020].

Da concatenação dos conceitos, e colocando relevo nos termos atrelados à falsidade informacional que deles se extraem, entendo que a veiculação da impugnação ao registro, nesse momento em que aquele já foi deferido pelo juízo eleitoral, revela a nítida intenção de confundir o eleitor.

Ainda no campo da análise conceitual, extraem-se três elementos: a falsidade ou distorção da informação, a intenção de confundir ou induzir em erro, bem como a finalidade de causar dano, os quais, sob a ótica até aqui traçada e retomando a relação gênero/espécie, devem ser preenchidos de modo a viabilizar ao candidato, partido ou coligação que, atingido, busca restabelecer a plenitude do princípio da veracidade na propaganda e que podem servir como balizas para hipóteses futuras.



Estabelecidas tais premissas e voltando-se ao caso concreto, tenho que os mencionados elementos restaram preenchidos. Isso porque o impetrante valeu-se de imugnação verdadeira e a reinterpretação de forma distorcida a fim de não apenas pôr em dúvida a elegibilidade de Zé da Ecler, mas também induzir o eleitor a acreditar que estaria inelegível - conclusão que não deflui da referida impugnação.

Aliás, muito pelo contrário: uma vez reconhecida judicialmente a elegibilidade de candidato, ainda que com base em decisões liminares de outros órgãos do poder judiciário, a habilitação para, caso eleito, assumir o mandato eletivo é presumida.

Portanto, sendo manifesta a distorção do conteúdo, a restrição à circulação de propaganda desinformativa é medida que se impõe.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se, observando-se os consectários do artigo 64 da resolução TSE nº 23.608/2019 quanto às comunicações processuais e à contagem de prazos.

Revise-se a autuação para incluir como litisconsorte passivo a coligação "Liberdade Já".

Com o trânsito em julgado, notifique-se o impetrado e intime-se o litisconsorte passivo, na forma do § 3º do artigo 331 do CPC, e arquivem-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 13/11/2020 23:03:09
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111323012952900000018671092>
Número do documento: 20111323012952900000018671092

Num. 19284266 - Pág. 5